



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.002052/2003-24
Recurso nº : 143.385
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1999
Recorrente : UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 20 de outubro de 2006.
Acórdão nº : 103-22.681

SUSPENSÃO DE IMUNIDADE - ATO DECLARATÓRIO - RECURSO. EFEITO SUSPENSIVO – INEXISTÊNCIA - “A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado” (Lei nº 9.430/96, art. 32, § 8º).

ATO DECLARATÓRIO - EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – IMPUGNAÇÕES – REUNIÃO - A reunião das impugnações em um único processo, para serem decididos simultaneamente, longe de contrariar ou negar vigência à lei processual, a prestigia, porquanto determinada pelo art. 32, § 9º, da Lei nº 9.430/96.

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO - Não importa em alteração do critério jurídico do lançamento o fato do Despacho Decisório apontar o fundamento legal de Instrução Normativa considerada vulnerada na Intimação Fiscal.

NORMAS DE VIGÊNCIA - SUSPENSÃO PELO STF - LIMINAR EM ADIN - A referência a normas cuja vigência se ache suspensa por liminar concedida pelo STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade não invalida o Despacho Decisório e o Ato Declaratório de Suspensão de Imunidade, se alicerçados também em outras normas em plena vigência.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE – INEXISTÊNCIA - A falta de menção ao período alcançado pela suspensão da imunidade não tem o condão de nulificar a decisão que alcance todo o período fixado no Despacho Decisório e no Ato Declaratório.

INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SUSPENSÃO DA NULIDADE TRIBUTÁRIA - OFENSA AO ART. 14, I, DO CTN - NÃO CARACTERIZAÇÃO - O pagamento regular de salários aos dirigentes de instituição de ensino sem fins lucrativos, que, como empregados comprovadamente exercem as funções de reitor e vice-reitor, não configura infração ao disposto no art. 14, inciso I, do Código Tributário Nacional.

INSTITUIÇÃO DE ENSINO - SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NORMA INFRA LEGAL – IMPOSSIBILIDADE - Não sustenta a suspensão da imunidade tributária por desatendimento a exigência prevista na instrução normativa, por ofensa a princípio de estrita legalidade tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.002052/2003-24
Acórdão nº : 103-22.681

INSTITUIÇÃO DE ENSINO - SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - DESPESA DEDUTÍVEL - É dedutível a despesa de viagem realizada com o objetivo de aperfeiçoamento pedagógico, científico e educacional, através do intercâmbio com outra universidade, porque necessária ao desempenho das atividades da entidade.

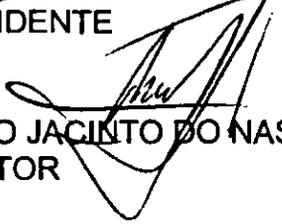
INSTITUIÇÃO DE ENSINO - SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - DISTRIBUIÇÃO INDEVIDA DO PATRIMÔNIO - Os ressarcimentos a professores dos gastos com combustível e os adiantamentos feito a empresas prestadoras de serviços e fornecedores de bens, ainda que ligadas, não constituem distribuição indevida do patrimônio da entidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que negou provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORREA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.002052/2003-24
Acórdão nº : 103-22.681
Recurso nº : 143.385
Recorrente : UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA.

RELATÓRIO

Aos 02/04/2003, a entidade tomou ciência da Notificação Fiscal que propunha a expedição do Ato Declaratório suspensivo do benefício da imunidade, tendo como causa a apuração das seguintes infrações:

- remuneração de dirigentes, com infringência do art. 14, I, da Lei nº 5.172/66, c/c o art. 12, § 2º, "a", da Lei nº 9.432/97;
- destinação mínima da receita insuficiente, com ofensa ao art. 12, III, "c" e §§ 1º e 2º, da IN SRF nº 113/98;
- realização de despesas indedutíveis beneficiando pessoas vinculadas, em desobediência ao art. 14 da IN SRF 113/98, c/c o art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.532/97 e com o art. 14, I e II, do CTN;
- distribuição indevida do patrimônio, caracterizada por gastos com combustíveis e lubrificantes em veículos de terceiros, pelo pagamento de juros relativos a financiamentos bancários repassados a empresas de propriedade de seus sócios, com afronta ao art. 13 da IN SRF nº 113/98, c/c o art. 12, § 3º, da Lei nº 9.532/97 e com o art. 14, I, do CTN.

Em sua manifestação de inconformidade, datada de 02/05/2003, a entidade pugna pela improcedência da proposta de expedição do ato declaratório de suspensão da imunidade, argumentando que:

- a sua constituição, funcionamento e direção atendem à exigência contida no art. 14, § 2º, do CTN;
- reteve na fonte e recolheu os tributos a que estava obrigada por força do art. 14, § 1º, do CTN;
- as suas receitas e despesas estão regularmente escrituradas, na forma exigida pelo art. 14, III, do CTN;
- aplicou integralmente no País e na manutenção dos seus objetivos institucionais os seus recursos, conforme exigido pelo art. 14, II, do CTN;
- os seus dirigentes não foram remunerados como tais, mas sim como empregados contratados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.002052/2003-24
Acórdão nº : 103-22.681

- as despesas apontadas como feitas para beneficiar dirigentes, foram realizadas em uma única viagem feita com o objetivo de estabelecer intercâmbio com a universidade da Brécia, na Itália;
- as despesas com veículos são usuais, normais e necessárias à sua atividade, pois correspondem à indenização de gastos de combustível dos veículos de professores, por força de cláusula de contrato de trabalho, decorrente de acordo coletivo;
- os valores apontados como recursos aplicados em empresas ligadas não são empréstimos concedidos, mas sim adiantamentos por conta de serviços e fornecimentos.

O Delegado da Receita Federal em Londrina/PR, inacolhendo a manifestação de inconformidade, expediu o Ato Declaratório Executivo DRF/CON nº 59, de 07/11/2003, lhe suspendendo a imunidade tributária da entidade nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, do qual esta tomou ciência aos 17/11/2003.

Ante a suspensão da imunidade, a contribuinte foi intimada para exercer sua opção pelo regime de tributação e, no caso de optar pelo regime de tributação pelo lucro real, elaborar a demonstração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, juntando cópia das demonstrações de resultado que evidenciem o superávit ou déficit apurados, bem como para fornecer as bases mensais de cálculo da COFINS e do PIS.

Escudada no pedido de concessão de efeito suspensivo à sua impugnação apresentada contra o Ato Declaratório, a contribuinte, de início, se escusou de atender à intimação, só o fazendo após o indeferimento do pleito e apenas em relação ao ano-calendário de 1998, optando pelo regime de tributação pelo lucro real, com apuração trimestral.

Aos 15/12/2003, a contribuinte impugnou o Despacho Decisório e o Ato Declaratório que lhe suspenderam a imunidade, pedindo lhe fosse concedido efeito suspensivo face a iminência de prejuízo de incerta ou difícil reparação a lhe ser causado pelos atos atacados, arguindo, em preliminar, a nulidade do despacho



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.002052/2003-24
Acórdão nº : 103-22.681

decisório por se fundar em normas cuja vigência encontra-se suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, através de Medida Liminar deferida na ADIN nº 1-802-3, quais sejam: § 1º e alínea "f", do § 2º, ambos do art. 12, do art. 13, caput e do art. 14, todos da Lei nº 9.532/97, e também por alteração dos critérios jurídicos fixados na Notificação Fiscal, sem oportunizar à impugnante a apresentação de alegações e provas, caracterizando a inobservância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, com ofensa ainda aos princípios constitucionais da legalidade, da informação, do direito de propriedade e da tipicidade e ao art. 146 do CTN, que preconiza a imutabilidade do ato de lançamento, e, no mérito, reproduz, aprofundando-as, as razões anteriormente expostas na sua manifestação contra a intimação fiscal.

Em consequência da suspensão da imunidade, foi lançado o crédito tributário de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998, através do auto de infração do qual a contribuinte foi cientificada aos 23/12/2003.

Impugnando a exigência, a autuada alega a nulidade do lançamento e do auto de infração, por não considerarem ser ela uma entidade imune, imunidade esta cuja suspensão não é definitiva, pendendo, inclusive, pedido de sua suspensão; bem como por não observar que o lançamento e a imposição de penalidade pressupõem a verificação de fato tributável e não sua mera e possível ocorrência.

Argumenta que o Ato Declaratório que lhe suspendeu a imunidade não observou o RIR/94, impondo-lhe a obediência a requisitos nele não previstos, veiculados por normas cuja regência encontra-se suspensa pelo STF.

Esclarece que atende a todos os requisitos previstos no art. 146 do RIR/94 e no art. 14 do CTN, não distribuindo qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado, mantendo a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão e aplicando integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.002052/2003-24
Acórdão nº : 103-22.681

Assevera que, em que pese a suspensão da sua imunidade, continua abrigada pela isenção prevista no art. 15, § 1º, da Lei nº 9.532/97, pois o ato declaratório de suspensão da imunidade não tem a eficácia de revogar esse benefício, sendo nulos os lançamentos e o auto de infração que lhe exigem imposto de renda, quando ela se encontra protegida dessa exação pelo instituto da isenção.

Sustenta que a suspensão da imunidade não lhe retira a natureza de instituição sem fins lucrativos, desobrigada de recolher o imposto de renda face à isenção outorgada pelo art. 15 da Lei nº 9.532/97.

Questiona a aplicação da multa de lançamento de ofício e contesta a aplicação da taxa SELIC a título de juros de mora.

A decisão de primeira instância julgou procedentes a suspensão da imunidade tributária e a exigência fiscal, em acórdão assim ementado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

Ementa: NULIDADE. SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscalizatório por estar suspensa a eficácia de parte dos dispositivos legais a ele relativos, em decorrência de medida liminar proferida em ação direta de inconstitucionalidade, estando esta ainda pendente de julgamento, quando a norma legal que instituiu e regulou o referido procedimento de determinação da suspensão de isenção fiscal não foi diretamente afetada pelo deferido na liminar.

IMPUGNAÇÃO E RECURSO CONTRA ATO DECLARATÓRIO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO.

Inexiste efeito suspensivo em relação ao ato declaratório que tenha suspenso imunidade tributária (art. 32 da Lei 9.430/1996); o lançamento efetuado enquanto ainda sob apreciação aquela impugnação ou recurso, não apresenta, somente por esse motivo, vício de nenhuma espécie.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.002052/2003-24
Acórdão nº : 103-22.681

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998
Ementa: INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO – IMUNIDADE
A imunidade prevista no art. 150, VI 'c', da Constituição Federal alcança somente as entidades que atendam aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172/1966: o não-cumprimento de tais requisitos implica a suspensão, pela autoridade competente, da aplicação daquele 'benefício'.

DESPESAS DESNECESSÁRIAS. ENCARGOS FINANCEIROS DE EMPRÉSTIMOS REPASSADOS SEM ÔNUS.
Consideram-se não necessários à manutenção da fonte produtora os encargos financeiros decorrentes de empréstimos contraídos junto a bancos, quando resta demonstrado que os recursos obtidos com tais empréstimos foram repassados a empresas pertencentes aos sócios-dirigentes, sem quaisquer ônus.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998
Ementa: CONSEQUÊNCIA DA SUSPENSÃO DA IMUNIDADE
Declarada a suspensão da imunidade pela autoridade competente, a instituição é inserta no universo das pessoas jurídicas sujeitas aos tributos e contribuições sociais, devendo o resultado do período ser submetido à incidência tributária.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998
Ementa: MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.
O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.
Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente”.

Dessa decisão, recorre a contribuinte a este Conselho, alegando, em resumo, as seguintes razões:

- a nulidade da decisão recorrida, por ter julgado em conjunto a suspensão da imunidade tributária e a exigência de imposto de renda, contrariando e negando vigência à legislação processual administrativa, à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.002052/2003-24
Acórdão nº : 103-22.681

- a nulidade do despacho decisório e do ato declaratório, por se fundarem em normas cuja vigência se encontra suspensa pelo Supremo Tribunal Federal;
- a nulidade do despacho decisório e do ato declaratório, por alteração dos critérios jurídicos fixados na notificação fiscal, sem oportunizar a sua manifestação sobre as inovações;
- a nulidade da decisão recorrida, por ausência da indicação dos períodos em que foram desatendidos os requisitos para o gozo da imunidade;
- a inexistência de remuneração a diretores;
- a inexistência de irregularidades na aplicação das receitas com pessoal;
- a inexistência de despesas feitas em benefício de diretores;
- a inexistência de despesas feitas em benefício de terceiros;
- a inexistência de recursos aplicados em empresas ligadas;
- a obrigatoriedade de que os requisitos para o gozo da imunidade sejam veiculados por lei complementar;
- a imposição à recorrente de requisitos não previstos no RIR/94;
- o atendimento, pela recorrente, de todos os requisitos previstos no art. 146 do CTN;
- a isenção concedida pela Lei nº 9.532/96 às entidades sem fins lucrativos;
- o descabimento do lançamento de ofício;
- a inaplicabilidade da multa de 75% e dos juros de mora com base na taxa SELIC.

A autoridade preparadora atesta a existência do arrolamento de bens.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.002052/2003-24
Acórdão nº : 103-22.681

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Afasto, de pronto, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso em relação ao ato declaratório hostilizado e o faço ao amparo do art. 32, § 8º, da Lei nº 9.430/96 que dispõe:

“§ 8º. A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado”.

A reunião em um único processo das impugnações oferecidas contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário, para serem decididas simultaneamente, longe de contrariar ou negar vigência à legislação processual administrativa, como quer fazer crer a recorrente, lhe dá fiel cumprimento, porquanto assim expressamente determinado no § 9º do art. 32 da Lei nº 9.430/96.

Embora no Despacho Decisório e no Ato Declaratório, haja referência a normas de vigência suspensa pelo STF através de liminar concedida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, essas normas não são as únicas a fundamentá-los, figurando ao lado de outras normas de direito material e de direito processual em plena vigência, que lhes conferem validade.

Não caracteriza alteração do critério jurídico adotado na Intimação Fiscal o fato de o Despacho Decisório informar que a Instrução Normativa SRF nº 113/98, apontada como vulnerada pela recorrente quando não destinou o mínimo de 60% das receitas oriundas do recebimento de mensalidades escolares a gastos com pessoal docente e técnico-administrativo, tem fundamento legal no art. 12 da Lei nº 9.532/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.002052/2003-24
Acórdão nº : 103-22.681

Tanto o Despacho Decisório como o Ato Declaratório fixam com clareza o período alcançado pela suspensão da imunidade, ou seja, os anos-calendário de 1998, 1999 e 2000.

Ao se defender, a recorrente o fez conjuntamente, englobando todo o período atingido pela suspensão da imunidade, sem menção a qualquer parcela de tempo compreendida no período em que os requisitos necessários à fruição da imunidade houvessem sido atendidos e que, por isto mesmo, merecesse ser excluída da suspensão, evidenciando, assim, que as irregularidades apontadas perpassaram por todo o período consignado no Ato Declaratório.

Diante disso, se impõe, como necessária e única possível, a conclusão de que a decisão recorrida alcança todo o período de suspensão, mencioná-lo não passaria de tautologia, cuja ausência não pode produzir a nulidade do acórdão como pretendido no recurso.

Face às razões expostas, rejeito todas as preliminares de nulidade suscitadas e passo à análise das questões de mérito.

Por força do disposto na alínea "a" do § 2º do art. 12, da Lei nº 9.532/97 norma não alcançada pela suspensão de vigência determinada na ADIN nº 1.802/DF, a não remuneração de dirigentes, por qualquer forma, é requisito para a fruição da imunidade.

Não nega a recorrente que o Sr. Marco Antonio Laffranchi e sua esposa D. Elisabeth Bueno Laffranchi, sócios da entidade mantenedora, tenham sido, efetivamente e durante todo o período fiscalizado, seus dirigentes, detendo o poder de comando maior das suas atividades.

Sustenta, entretanto, que, cumulativamente, na condição de empregados da entidade mantenedora, exerceram as funções de Reitor e Vice-Reitor,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.002052/2003-24
Acórdão nº : 103-22.681

respectivamente, correspondendo suas remunerações aos salários percebidos pelo exercício dessas funções, disso fazendo a convincente prova, através de documentação hábil e idônea, representada pelas fichas de registro de empregado e pelos atos de nomeação para as funções já mencionadas.

Em que pese a determinação da norma supra referida, este Conselho, por suas diversas Câmaras, tem demarcado a diferença entre os dirigentes da instituição de ensino que, pelo desempenho dessas atribuições não podem perceber remuneração, e os exercentes de cargos e funções administrativas e gerenciais, como são os inseridos na área acadêmica e cultural, aos quais podem ser deferidas remunerações.

Neste sentido posicionou-se, inclusive, esta Câmara no Acórdão 103-21.909, que teve como relator o Cons. Maurício Prado de Almeida, publicado no DOU de 07/07/2005, no qual, por unanimidade, se decidiu que:

“O pagamento regular de salários aos dirigentes de instituição de educação, sem fins lucrativos, que comprovadamente prestam serviços de orientação pedagógica, ensino, administração de colégios, tesouraria e contabilidade, não configura infração ao disposto no art. 14, inciso I, do Código Tributário Nacional”.

No presente caso, a própria autoridade fiscal, no Termo de Intimação Fiscal, fls. 966, testemunha haver “constatado através de verificação in loco, além do fato ser público e notório, que os sócios da entidade mantenedora efetivamente prestaram os serviços pelos quais foram remunerados”, deixando claro que não houve pagamento de remuneração a dirigentes, mas sim pagamento de salários a empregados necessários à atividade da recorrente, exercentes das funções de reitor e vice-reitor, imprescindíveis e indispensáveis a qualquer universidade.

O requisito de aplicação do percentual mínimo de 60% da receita oriunda do recebimento de mensalidades escolares em despesas com o pessoal docente e técnico administrativo busca fundamento de validade no art. 12, III, “c” e §§



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.002052/2003-24
Acórdão nº : 103-22.681

1º e 2º, da IN SRF nº 113/98 cuja base legal, segundo a autoridade fiscal, é dada pelo art. 12 da Lei nº 9.532/97.

Passando ao largo da discussão acerca da obrigatoriedade de lei complementar para veicular norma condicionadora da imunidade, se verifica que nem a cabeça, nem qualquer das alíneas e parágrafos do art. 12 da Lei nº 9.532/97 trata da exigência, somente prevista na instrução normativa, em escancarada ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária, não podendo, por isto, prosperar.

De outra parte, é evidente o equívoco em que incide a decisão recorrida ao invocar o art. 9º, VI, "c", da Lei nº 9.131/95 com a redação dada pela MP nº 1477-39/97 como lastreador legal da exigência, uma vez que o comando ali expresso não veicula norma condicionadora de imunidade, mas sim uma mera condição, ao lado de tantas outras previstas nos demais incisos do mesmo parágrafo, para credenciamento da instituição de ensino superior junto ao Ministério da Educação e do Desporto, como expressamente estabelecido no seu parágrafo único, que dispõe:

"Parágrafo Único – A comprovação do disposto neste artigo é indispensável, para fins de credenciamento e credenciamento da instituição de ensino superior".

Os gastos com despesas indedutíveis para beneficiarem dirigentes correspondem a R\$ 1.470,84 dispendidos com o pagamento de passagens aéreas do Reitor e da Vice-Reitora da recorrente, percurso de ida e volta, para Veneza, na Itália, devidamente registrado na contabilidade.

Argumenta a recorrente que as despesas foram necessárias ao desempenho de suas atividades, dado que a viagem, única realizada no período, teve objetivo pedagógico, científico e educacional, pois atendeu a intercâmbio com instituto europeu de excelência acadêmica, com vistas ao aperfeiçoamento da entidade através de cursos de aperfeiçoamento para direção de atividades educacionais e tratativas para estabelecer intercâmbio com a universidade de Brécia nos respectivos campos de atuação, sendo os gastos de seu interesse e revertidos em seu benefício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.002052/2003-24
Acórdão nº : 103-22.681

Embora a recorrente não tenha feito prova da sua argumentação, o ínfimo valor da despesa e o fato de ser esta a única viagem feita pelo casal de reitores custeada pela recorrente são circunstâncias que a fazem, mais do que crível, provável.

Diante disso, tenho a despesa como dedutível na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda e, de conseqüência, como não cometida a infração, que somente se caracterizaria com a sua indedutibilidade, a teor do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.532/97.

Na exigência dos gastos com combustíveis em veículos pertencentes a terceiros nos montantes de R\$ 19.454,74, R\$ 7.919,70 e R\$ 6.961,03 nos anos-calandário de 1998, 1999 e 2000, respectivamente, a autoridade fiscal entendeu presente a distribuição de parcela do patrimônio da recorrente a título de lucro, pelo que estaria desatendido o requisito exigido pelo art. 14, I, do CTN, para o gozo da imunidade.

Sustenta a recorrente que tais despesas são usuais, normais e necessárias à sua atividade, posto que destinadas a indenizar os professores dos gastos de combustível no deslocamento de suas cidades de origem para a universidade, juntando, como prova de suas alegações, alguns contratos de trabalho celebrados com professores e notas fiscais de venda de combustível em que o consumidor é o professor contratado, bem como acordo coletivo de trabalho, firmado em 2001, em que se obriga a indenizar tais gastos.

Conquanto a documentação acostada não seja suficiente para a comprovação do caráter indenizatório da totalidade de tais despesas, a vejo como bastante, hábil e idônea à comprovação de que não se trata de distribuição do patrimônio a título de lucro, que somente restaria caracterizada se comprovado que os pagamentos beneficiaram os sócios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.002052/2003-24
Acórdão nº : 103-22.681

Entendeu a fiscalização que a recorrente teria contraído empréstimos bancários e os repassado a empresas de propriedade de seus sócios, sem se ressarcir dos encargos pagos, imputando-lhe, em consequência, a prática de distribuição do patrimônio, com violação do art., 14, I, do CTN.

A recorrente se defendeu da imputação alegando que mantinha contratos de prestação de serviços ligados às suas atividades educacionais com as ditas empresas e que os valores detectados pela fiscalização se referem a adiantamentos por conta de serviços que foram prestados e fornecimentos feitos, e não a empréstimos, tendo sido assim contabilizados por erro de nomenclatura.

É verdade que as empresas pertencentes aos sócios da recorrente lhe prestaram serviços relacionados com suas atividades, que essas empresas realmente existiam e prestavam serviços a outros clientes, que os preços praticados entre elas e a recorrente são compatíveis com os preços de mercado; que os valores foram efetivamente pagos e recebidos, que as operações estão devidamente registradas e acobertadas por documentação idônea e que as receitas auferidas foram oferecidas à tributação, conforme atestado pela própria fiscalização no Termo de Intimação, fls. 994.

Por outro lado, é igualmente verdadeiro que, no ano de 1999, a recorrente contabilizou, como empréstimos, quantias creditadas às empresas HOTEL ESCOLA UNOPAR LTDA, TV MIX LTDA e MANHATTAN VIAGENS E TURISMO LTDA dos quais os sócios da recorrente detinham 100% do capital social.

Desse modo, à primeira vista, se tem a impressão da co-existência das duas realidades, o pagamento de serviços prestados pelas empresas ligadas e a concessão de empréstimos às mesmas.

O exame mais acurado dos elementos fáticos constantes dos autos, contudo, revela, na verdade, a existência de uma espécie de conta gráfica entre a recorrente e as citadas empresas, na qual eram registrados os adiantamentos feitos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

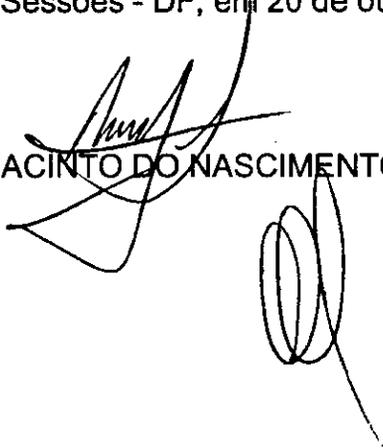
Processo nº : 10930.002052/2003-24
Acórdão nº : 103-22.681

que eram liquidados quando emitidas as notas fiscais dos serviços prestados ou fornecimentos feitos como se infere do demonstrativo elaborado pela fiscalização, fls. 995 a 1012, contendo mais de 500 lançamentos, dos quais apenas 5 não foram liquidados nessa modalidade e sim por banco ou caixa, como constatado no Termo de Diligência Fiscal, às fls. 1.301.

Diante disso, considero insuficiente a prova de distribuição de parcela do patrimônio e improcedente a acusação.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para manter a imunidade a que tem direito a recorrente, julgando improcedentes o Ato Declaratório nº 59/2003 e o lançamento, já que decorrente da suspensão da imunidade.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2006


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO